



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 94/2010-CRF
PAT N.º : 14/2009 – 7ª. U.R.T
RECORRENTES : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO – SET / FRANCISCO
XAVIER GOMES MERCEEIRO - ME
ADVOGADO : EVANDRO FONSÊCA DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : FRANCISCO XAVIER GOMES MERCEEIRO – ME /
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSOS : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ANDRÉ HORTA MELO

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 543/7ª URT, onde se denuncia: I) falta de recolhimento do ICMS referente notas fiscais de entradas de mercadorias durante o exercício de 2004, constantes dos relatórios anexos; e, II) falta de escrituração dos referidos documentos fiscais, em livro próprio, nos prazos regulamentares.

Com isso, deu-se por infringidos os artigos: I) 150, incisos III; e, II) 150, inciso XIII c/c Arts 609 e 613. Todos do RICMS aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas a constante: I) da alínea “c”, inciso I do artigo 340; e II) da alínea “f”, inciso III do artigo 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários, previstos no art. 133, todos, do supracitado instrumento regulamentar.

Integram o caderno processual, dentre outros documentos: auto de infração com termo de intimação fiscal devidamente assinado (fls. 02/03); consulta a contribuinte – SIGAT; demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias tidas como não registradas, constante do relatório SINTEGRA X DETNOT; cópias das referidas notas fiscais enviadas pelo fisco catarinense; cópia do livro registro de entradas, atestando a ausência de registro do prefalado documento.

Constam ainda: ordem de serviço habilitando o autor do feito a proceder à fiscalização na ora recorrente, diversas correspondências entre os fiscos northeriograndense e catarinense com intuito de comprovar a efetiva realização da operação objeto do feito; cópia de documento em poder do remetente das mercadorias atestando o efetivo faturamento para a ora recorrente.

Corretamente intimada, a ora recorrente inicia sua impugnação afirmando “a prescrição” do crédito tributário derivado da falta de recolhimento e de registro fiscal.

Assegura que *“nunca recebeu as mercadorias listadas pelo SINTEGRA ou DETNOT”*.

Noutro giro, discorre sobre as operações relativas a circulação de mercadorias, fato gerador, limitações constitucionais, direito constitucional da legalidade e que os auditores fiscais não podem agir contrário à Lei, pugnano pela nulidade do feito.

Afiança que houve erro na autuação e na indicação do percentual do imposto e da multa, concluindo que o cálculo do imposto e da multa são impertinentes.

Embora adiante insista na tese da prescrição, advoga, em verdade, a tese de que ocorreu a decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento fiscal em tela, haja vista referir-se ao artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN (fl. 116), aduzindo que, dessa forma estariam fulminados em meses diversos de 2008.

Reclama que multa aplicada tem caráter confiscatório e encerra requerendo a nulidade e a insubsistência do feito.

Em sede de contestação, no que concerne à falta de recebimento das mercadorias os autuantes afirmaram que a *“autuada se limita a ignorar as operações objeto de autuação, em detrimento da contradita das provas carreadas aos autos pelo autor do feito.”* Que está perfeitamente identificado nos autos o sujeito passivo e que o mesmo efetivamente adquiriu as mercadorias constantes no presente auto de infração, conforme cópias das notas fiscais fornecidas pela remetente das mercadorias.

Sublinham que o auto de infração decorre da ordem de serviço emitida pela direção da 7ª URT, originando o processo de fiscalização ao qual o autuado foi devidamente cientificado de todos os procedimentos adotado durante a auditoria.

Relativamente à alegação da autuada *“de que existe erro na autuação e na indicação referencial do percentual do imposto e da multa e da possibilidade de aplicação de legislação menos gravosa ao contribuinte e da inobservância de legislação menos gravosa ao contribuinte e da inobservância e não subtração de produtos pela substituição tributária”*, informam que o demonstrativo elaborado, traz de forma clara a aplicação dos percentuais de acordo com a legislação e que os produtos constantes nas notas fiscais não estão sujeitos a substituição tributária.

Descartam a ocorrência da decadência do período fiscalizado e citam o Código Tributário Nacional, a Lei Estadual do ICMS, nº 6.968/96, e o RICMS, além de decisões do Superior Tribunal de Justiça e lições de Vittorio e Maria Eugênia Cassone.

De resto, refutam a acusação de que a multa aplicada é confiscatória e afirmam que a atividade do autuante é vinculada. Entendem que não cabe ao Auditor Fiscal *“agir com juízo de constitucionalidade de lei, quando o dispositivo é de aplicação tão clara e precisa, desde que esta lei não tenha sido atacada no Supremo Tribunal Federal (STF)”*. (Fl.138)

Finalizam requerendo a manutenção do feito.

Consta ainda nos autos a informação de que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Alçados os autos ao julgamento monocrático, a ilustre prolatora, após enfrentar todas as questões postas nos autos, convenceu-se de que parte das infrações efetivamente ocorreram, destacando “*que o conjunto de provas acostadas aos autos pelo autuante propicia à defesa produzir contraprovas capazes de elidir as acusações a ela imputadas, o que não o fez, limitando-se a declarar, sem nenhuma argumentação ou prova subsistente, que não adquiriu as mercadorias*”. Julgou, no entanto, o feito apenas parcialmente procedente, mantendo a penalidade regulamentar prevista no artigo 340, III, “f”, no valor de R\$ 29,400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), que representa quinze por cento do valor comercial da mercadoria, pelo autuado haver deixado de de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, conforme a segunda folha do auto de infração e afastando a prevista no inciso I do artigo 340 do mesmo regulamento que consta na primeira folha do documento.

Por força do artigo 114 do RPAT a julgadora recorre de ofício a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, uma vez haver exoneração de pagamento de penalidade acima de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

A autuada, outrossim inconformada com a decisão a ela desfavorável, recorre voluntariamente da decisão administrativa de primeiro grau prolatada no âmbito da Coordenadoria de Julgamentos Fiscais, alegando :

Nulidade do auto de infração, repetindo menções da impugnação;
Cerceamento de defesa, por falta de ciência no auto de infração do autuado;

Prescrição do débito tributário, propondo contagem por “ciclos anuais”;

Ausência de termo de início e fim de fiscalização;

Nulidade do auto de infração pelo esgotamento de prazo de período fiscalizatório;

Que não pode o fisco autuar o destinatário pelo simples fato de ter sido emitida um documento em seu nome e passa indagar: onde estão as guias de trânsito fiscal? Onde estão as vias das notas fiscais do estado de destino devidamente carimbadas?, etc.

Que nas notas fiscais não constam a assinatura do recebedor das mercadorias;

Que o fisco ofereceu a denúncia sem provas;

Que os produtos objetos da autuação “são destinados à cesta básica” e por isso merecem redução de base de cálculo do imposto.

Finalmente, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão singular.

Este Conselho de Recursos Fiscais, perfilando seu próprio entendimento aplicável a fatos geradores anteriores a 31 de março de 2008, fez uso do comando do artigo 341, §2º do então *vigente* RICMS, e observando a natureza das mercadorias sujeitas à substituição tributária, diligenciou para que fosse estendida a oportunidade de quitar o débito levantado com aquelas, verificando o benefício de redução de multa em 80% de seu valor se paga em até 5 dias da notificação do ato constitutivo.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho à fl. 187 opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

André Horta Melo
Relator.



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 94/2010-CRF
PAT N.º : 14/2009 – 7ª. U.R.T
RECORRENTES : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO – SET / FRANCISCO
XAVIER GOMES MERCEEIRO - ME
ADVOGADO : EVANDRO FONSÊCA DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : FRANCISCO XAVIER GOMES MERCEEIRO – ME /
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSOS : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ANDRÉ HORTA MELO

V O T O

Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração n° 543/7ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS e de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias durante o exercício de 2004, constantes dos relatórios integrantes da inicial.

De início analisaremos a questão de admissibilidade do apelo interposto e, neste particular, observo que todos os quesitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual dele conheço.

No campo das preliminares, devo dizer que não merece qualquer censura ao julgamento que as afastou.

A capitulação da infringência do artigo 150, III é pagar o imposto, em todas as suas subtipologias: normal, antecipado - seja este com encerramento de fase de tributação (substituição tributária), seja sem encerramento de fase - etc, na forma e prazo previstos na legislação. Ademais, ainda que corretamente aplicada, a capitulação aludida terminou sem efeito uma vez afastada por se

confundir com outra conjuntamente aplicada e mantida, assunto que enfrentaremos ao final.

Quanto à preterição ao consagrado direito de defesa e ao devido processo legal ambos foram devidamente observados no curso do processo. A ciência do Termo de Intimação está à vista na primeira folha deste litígio.

Ainda neste segundo item das preliminares, à alegação de não se ter aberto prazo para quitação do débito com redução de 80% da multa, este Conselho entendeu pela remessa à repartição preparadora para notificar o contribuinte com a vantagem e benefício aludidos. O contribuinte entretanto não quitou a dívida sob tais condições que agitou na defesa.

A decadência do crédito tributário também foi alegada preliminarmente, tratada como prescrição, mas citando o artigo 173, dispositivo afeto ao assunto decadencial no CTN. Mesmo tendo abandonado, em sede de apelo, a tese da decadência, reputo de relevo reproduzir como a questão foi enfrentada adequadamente pela ilustre prolatora monocrática: *“O lançamento se deu em relação apenas às notas fiscais não escrituradas com fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2004 e a ciência à autuada se deu em 27 de maio de 2009. Somente decairia o direito do Estado lançar o crédito tributário em 01 de janeiro de 2010. Portanto não há porque se falar em decadência.”*

Não é outra a interpretação dada pelo STJ ou pelo TRF da 4ª

Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. **Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.** 4. Em se tratando de créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1975 e no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1981, em 20 de fevereiro de 1987, quando foi efetivado o lançamento, já se*

encontravam extintos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP 190287/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.04.2005).” (sem grifo no original)

*“TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. 1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), **o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.** 2. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 182241, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2005)” (sem grifo no original).*

Ou, mais recentemente:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (RECURSO REPETITIVO - RESP 973.733-SC).

*1. O tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício substitutivo, que deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual **o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.**(STJ. AgRg no REsp 1074191 / MG, Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/03/2010). (sem grifo no original)*

Não há que se falar em homologação de fatos omitidos (omissão de registro), pois seria a homologação no vazio, do inexistente, fenômenos totalmente inimagináveis. Na verdade, o que é objeto de homologação não é o lançamento e sim a atividade do contribuinte.

Omitida esta atividade, surge a obrigação, por imperativo legal, do lançamento de ofício direto, cujo lustro decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato imponível, a teor do inciso I do art. 173, do CTN, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores e deste Colegiado.

Como dissemos, não há nenhum sentido no patrono da ora recorrente suscitar o instituto da prescrição quando ainda estamos discutindo a validade do lançamento de ofício do crédito tributário.

Ora, como se sabe, o lustro prescricional só se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário que se dá quando não se pode mais cogitar de recurso na seara administrativa.

Posto isso, rejeito, pela mais absoluta inconsistência, as teses da defesa quanto à existência de decadência e/ou prescrição do crédito tributário de que cuida a inicial.

Também não merece retoque a decisão singular que afastou a pretensa nulidade em decorrência da omissão dos termos de início e fim da fiscalização. Ora, como se percebe, no presente caso, trata-se de uma ação fiscal continuada, onde a mera verificação de registro de um documento fiscal já mais se confundirá com uma fiscalização em profundidade ou tradicional, como insinuam as razões recursais.

De mais a mais, tais omissões não prejudicaram, em nada, a defesa, pois a finalidade de tais termos são mais afeitas à própria administração, para evitar duplicidade de trabalho de fiscalização dos mesmos fatos em determinado período e por fim à possibilidade de aplicação do instituto da espontaneidade de que cuida o CTN.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao digno patrono da ora recorrente.

Com efeito, restou indubitável o não registro das notas fiscais encartadas às fls. 85 a 89 do caderno processual, tornando incontroversa a denúncia de que cuida a inicial.

A bem da verdade, toda defesa é fundamentada em fato que não é objeto de denúncia, qual seja: **não recebeu as mercadorias**.

Como visto, quem alega tal fato é o contribuinte, logo à luz da legislação regente, dele é o ônus da prova, pois, trata-se de fato modificativo ou desconstitutivo do direito do autor.

No que pertine ao quesito prova, observo que os autores do feito foram bastantes precavidos e diligentes, inclusive recorrendo ao instituto da mútua colaboração inerente aos fiscos e conseguiram carrear aos autos robusto conjunto probatório que em hipótese alguma foi arranhado pela singela afirmação da ora recorrente de que não recebeu as mercadorias.

Em verdade, a mera negativa do contribuinte de recebimento das mercadorias, desprovida de qualquer indício de prova não é suficiente para descaracterizar as provas materiais que apontam em sentido contrário, muito menos de transferir responsabilidade para o remetente das mercadorias.

Ora, o fisco do RN, **impulsionado** pelas informações oriundas do **emitente** das notas fiscais, através do SINTEGRA, iniciou o processo de fiscalização no ora recorrente, apurando de início que tal documento não estava devidamente registrado.

Mais uma vez, a emitente do documento forneceu ao fisco a cópia do documento fiscal para robustecer o elemento de prova e comprovar que as informações do SINTEGRA, por ele fornecidas, espelhavam a verdade.

Somente após a obtenção dessas provas é que o fisco potiguar levou a cabo o lançamento de ofício que ora se analisa.

Observem nobres pares: caso entendêssemos pela improcedência do feito, teríamos como corolário inevitável a configuração de simulação de operação interestadual por parte do contribuinte catarinense, emitente do documento tido como não registrado, fato que, levando-se em conta as circunstâncias dos autos, não se afigura.

Primeiro, o emitente do dito documento em momento algum se omitiu em revelar aos fiscos (SC/RN) a operação efetivamente realizada, pois: emitiu o documento preenchendo todos os campos, inclusive transportador e placa do veículo; informou aos fiscos através do SINTEGRA e forneceu a cópia da via fixa de seus talonários, tudo, sem nenhum embaraço, comportando-se, diferentemente da ora recorrente, como quem nada deve ao fisco e como tal nada teme.

Realmente, se o emissor de tais documentos houvesse procedido à revelia do ora recorrente, certamente que não se autodenunciaria aos fiscos catarinense e norte-rio-grandense.

Para tanto bastaria **omitir** tais informações nos arquivos do SINTEGRA e, quando procurado pelo fisco para apresentar os talonários fiscais, dizer que os mesmos teriam sido extraviados.

Ao contrário, o contribuinte (catarinense), emitente do documento não levado a registro pelo ora recorrente, se houve de todo solícito aos chamamentos do fisco, dele nada omitindo.

De mais a mais as mercadorias discriminadas no documento fiscal não discrepam daquelas comercializadas pela ora recorrente.

Ademais, não é a primeira vez que pode transitar em julgado processo contendo a mesma infringência cometida por este contribuinte, repetindo os mesmos moldes e as mesmas condições, o qual, novamente limita-se a alegar inocência por cima dos fatos e provas do fisco, quando da última oportunidade neste Conselho já ficou constatado, com ensanchar, no processo 37/2009-CRF, que:

*A placa do veículo transportador segundo o documento fiscal é **MZL 0312 RN**, da cidade oestana de Pau dos Ferros, mesma da ora recorrente.*

Da mera consulta aos relatórios que integrarão o presente voto, extraímos a informação de que o referido caminhão pertence a RIO GRANDE SUPERMERCADO LTDA, situado à rua Pedro Velho, 977, centro, Pau dos Ferros, mesmo endereço da autuada à época dos fatos geradores, conforme ficha cadastral fl. 92 dos autos.

Acresça-se, que os sócios administradores da empresa proprietária do veículo transportador são os senhores Paulo Roberto Regis Gomes e Rômulo Regis Gomes, filhos do titular da autuada.

Em nova feita, a repartição de Pau dos Ferros diligenciou pela ordem de serviço 484/2003 – 7ª URT a cobrança da mesma infringência, naquela vez assumida e paga pela, ora, recorrente.

De mais a mais, desse-se credibilidade às alegações trazidas pelo autuado, era de se esperar uma atitude de repúdio ou uma exteriorização litigiosa de humores contra tal fornecedor que supostamente conspira contra a sua empresa, comportamento que, no mínimo estremeceria as relações e práticas comerciais entre elas. O que não foi nem de longe o caso: a empresa catarinense que já havia anteriormente tido suas operações comerciais com a recorrente questionadas, continuou como fornecedora principal e habitual da empresa paufferrense no decorrer dos anos, mesmo após a autuação da empresa em 2009 pelas compras não registradas.

Em conclusão, reputo totalmente inconsistentes e arcaicos os demais argumentos da defesa em querer imputar a responsabilidade ao fisco, sugerindo que este se abstraia de todo o avanço tecnológico, para persistir em práticas fiscalizatória que nunca surtiram efeitos, especialmente se considerado seu custo benefício.

A recorrente alega ainda que os produtos objetos da autuação “são destinados à cesta básica” e por isso merecem redução de base de cálculo do imposto. Os autos mostram o contrário: que tal redução foi observada na eleição da carga efetiva de 6,2% aplicada, conforme se vê na memória de cálculo contida na contestação dos auditores à fl. 135, antecedida da explicitação dos principais fatores deste cômputo: *“A mercadoria das notas fiscais em questão trata-se de arroz, produto que compõe a cesta básica, que tinha, na época do fato gerador, MVA¹ específico de 10% e redução de base de cálculo de 29,41%.”*.

Destarte, as alegações da defesa tornaram-se, de todas insubsistentes para desconstituir o direito do Estado de recuperar o crédito tributário pretendido através da presente ação do fisco, já que, nem de longe, prova o adimplemento fiscal das operações de que cuida a presente ação fiscal.

¹ MVA – Margem de Valor Agregado, percentual aplicado sobre o valor de face da mercadoria para projetar a base da antecipação tributária. Nota deste acórdão.

Por fim, como já destacado pelo julgamento de primeira instância, conforme já é assente neste colegiado o entendimento, na autuação a segunda ocorrência indelevelmente se confunde com a primeira, vale dizer, são concorrentes – de fato, a exigência da ocorrência 1ª se deve, exatamente, à existência da ocorrência 2ª, ou seja, a falta de registro das mesmas notas fiscais encontradas pelo fisco, é que enseja – por presunção e ficção legal – a exigência do imposto, por se considerar saídas tais mercadorias. Assim, o fato gerador da 1ª ocorrência – falta de recolhimento do imposto – seria exatamente o fenômeno da ausência de registro de documentos fiscais. Dito de outra forma, são fatos intrinsecamente dependentes ou consequentes um do outro, ou seja, a existência do 1º fenômeno é consequência inarredável do 2º, isto é, do não registro das notas fiscais.

Desta forma, efetuando-se a fusão das duas ocorrências constantes da inicial, temos: **Falta de recolhimento do imposto em decorrência do não registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias.**

Assim, como demonstrado, as ocorrências de número 1 e 2 se confundem e, portanto, devem ser fundidas, da forma acima posta, e como tal, a única pena cabível é aquela que a tal fato corresponde, ou seja à falta de registro dos documentos, por ser específica para a hipótese, de sorte que o crédito tributário passa a ter a seguinte composição em valores históricos: ICMS = R\$ 12.152,65 + MULTA = 29.400,00; TOTAL = 41.552,65 reais, em valores históricos.

Finalmente, quanto à irresignação da ora recorrente em relação à penalidade aplicada penso que não pode prosperar, pelos seguintes motivos:

1 – tributo não se confunde com multa, tem gênese e finalidade bem distinta;

2 – eventuais censuras perpetradas a penalidades constantes de Lei, devem ser endereçadas ao Legislativo que, bem ou mal, são nossos representantes. Ao auditor cabe apenas, por imperativo legal, a aplicação da norma, eis que estamos na seara, cuja atividade é estritamente vinculada;

3 – de resto, a multa de 15% não pode ser taxada de confiscatória, ainda mais se tivermos em conta o fato de que a mesma norma que

a contempla, traz em seu bojo a possibilidade de ampla redução de até 80% que foi estendida ao contribuinte e por ele ignorada.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e pela NEGAÇÃO de provimento aos recursos interpostos, para manter a decisão recorrida, que afastou a penalidade proposta para a 1ª ocorrência e mantendo o imposto com a penalidade 15%, relativa à falta de registro de documentos fiscais, nos termos acima postos.

É como voto.

Sala. Cons. D. G. dos Santos, Natal, 18 de Janeiro de 2011.

André Horta Melo
Relator.



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 94/2010-CRF
PAT N.º : 14/2009 – 7ª. U.R.T
RECORRENTES : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO – SET / FRANCISCO
XAVIER GOMES MERCEEIRO - ME
ADVOGADO : EVANDRO FONSÊCA DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : FRANCISCO XAVIER GOMES MERCEEIRO – ME /
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSOS : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ANDRÉ HORTA MELO

ACÓRDÃO Nº 0007/2011

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS referente notas fiscais de entradas de mercadorias e, Falta de escrituração de documentos fiscais. Denúncias equivalente à seguinte: Falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Denúncia ofertada à luz de robusto conjunto probatório. Defesa insuficiente para afastar *in totum* as acusações. Afastamento das Preliminares Suscitadas. Confiscatoriedade, Decadência e Prescrição não configuradas. Negação de provimento aos apelos – Manutenção da decisão recorrida – Procedência parcial da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, para manter em parte a decisão singular e julgar o feito procedente, permanecendo além do imposto, somente a pena de falta de registro, por ser específica para a hipótese, tudo nos termos do voto do relator.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

André Horta Melo
Relator.

Procurador do Estado

Nº do processo 65981/2007, 1.352/2007, 19/04/2007.